



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 22 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.879

Recurso n.º 47.669 - IRPF - Exercício de 1984

Recorrente JÚLIO CARLOS VIEIRA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo referente à pessoa jurídica, que tem reflexo na pessoa física do sócio, como é o caso da omissão de receita, aplica-se na decisão do processo a esta relacionado sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CARLOS VIEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o lucro presumido incluído na Cédula "F" de Cr\$ 4.975.763 para Cr\$ 348.303, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983-015.401/85-73

RECURSO Nº: 47.669
ACÓRDÃO Nº: 101-76.879
RECORRENTE: JÚLIO CARLOS VIEIRA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão singular de fls. 31 a 33, que manteve a exigência tributária, expressa no Lançamento de fls. 14, no seguinte teor:

"Lançamento de ofício, para inclusão, na cédula "C", da importância de Cr\$ 348.303 e, na cédula "F", da importância de Cr\$ 4.975.763, proveniente de omissão de receita, no período de Janeiro a Dezembro de 1983".

As suas alegações de defesa, tanto na impugnação, às fls. 16 e 17, como em seu recurso, às fls. 37, assim se pode sintetizar:

1 - Não cabe a aplicação do art. 728 porque verdadeiramente não ocorreu a omissão de receita e sim, um lapso cometido na dedução do ICM, em duplicidade, cujos valores constam do Livro Registro de Saídas.

2 - A diferença entre a receita apresentada na Declaração de Rendimentos e a registrada no Livro Registro de Saídas totalizou um montante de Cr\$ 4.975.763, que apresenta um reflexo dife-

Acórdão nº 101-76.879

rente daquele apontado pela fiscalização.

3 - A diferença a ser acrescida na cédula F está em de sacordo com o art. 728, item III, do RIR/80.

4 - Sendo o recurso do presente processo decorrente de outro processo, espera o contribuinte que seja julgado primeiro' o principal para ser-lhe aplicada a decisão a este que é consequência do outro.

A decisão recorrida manteve a exigência do Lançamento' originário, alegando que "o assunto não mais pode ser aqui discutido, uma vez que é iterativa a jurisprudência administrativa no sentido de que a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo".



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.879

V O T O

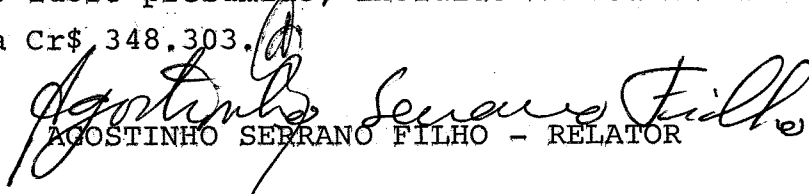
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a firma individual do mesmo nome por omissão de receita, caracterizada também por cálculo a menor da Receita bruta operacional, constante nos livros registros de saídas de mercadorias. Esta omissão de receita já foi julgada por esta Câmara, que não a julgou como tal, justamente porque o próprio fiscal autuante afirmou que o fato foi detectado através dos livros registros de saídas de mercadorias. Se eram dados registrados, logicamente não tinha havido omissão, mas um cálculo errôneo a menor na receita bruta da empresa. Por isso, os membros desta Câmara votaram para que a percentagem, a ser aplicada sobre a receita de Cr\$ 9.951.527, fosse 3,5%.

Que o julgamento, a respeito do processo principal, refletê-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, além de ser jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes, é um fato reconhecido pela decisão recorrida, conforme o trecho da decisão que transcrevemos no relatório, e reconhecido também pela defesa pois é isto mesmo que ela afirma no recurso.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o lucro presumido, incluído na Cédula "F" de Cr\$ 4.975.763 para Cr\$ 348.303.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR